

## A EXECUÇÃO TRABALHISTA.... A CABEÇA DA MEDUSA DE PERSEU

“Não posso escolher como me sinto, mas posso escolher o que fazer a respeito”(William Shakespeare)

<sup>1</sup>*Benizete Ramos de Medeiros*

### 1-Introdução

Conta-nos a mitologia grega <sup>2</sup> que o valente filho de Zeus, de nome Perseu foi incumbido da difícil, quase impossível, tarefa de combater a Medusa, um monstro terrível que habitava uma caverna no interior do país e ameaçava a população da época.

Sabia-se que a medusa já fora uma linda donzela que se vangloriava por seus atributos físicos, especialmente a beleza de seus cabelos. Narcisista, acabou despertando a inveja e a ira da deusa Afrodite, que privou a jovem de seus encantos e transformou suas madeixas em horríveis serpentes e assim a Medusa se tornou um monstro de aspecto tão horrível que transformava em pedra qualquer ser vivo que ousasse olhar para seu rosto diretamente.

Mas, apesar de conhecedor disso, o corajoso Perseu não teve medo e precisou mostrar sua força e vencer o monstro temido por todo o povo e recuperar admiração e poder. Para isso, recebeu um escudo espelhado de Atenas, partindo para a caça ao temível monstro e , assim, indiretamente era guiado pela imagem da medusa ali refletida. Então, lutou, lutou até cortar a cabeça da medusa e recuperar seu status de filho do Deus Zeus.

Essa mitologia grega nos faz refletir sobre o processo de execução trabalhista na atualidade, com várias cabeças da medusa que vem petrificando o judiciário, os exequentes, por anos ou décadas – isso mesmo – décadas-, sem êxito, notadamente quando o devedor, seja pessoa física ou jurídica, os seus sócios possuam patrimônio ou não, ou tenham se utilizado dos inúmeros mecanismos de fraude e demais praticas com o fito de postergar ou mesmo não cumprir a obrigação, achincalhando, em última, ou talvez em primeira hipótese, o próprio Judiciário trabalhista.

Isso tem sido uma prática, que não pode mais ser tolerado, carecendo atos heróicos para ser vencida. Este é o foco do trabalho. Mas, não se tratará aqui de algumas execuções especiais como a execução contra a Fazenda Publica, porque nessa hipótese, não há herói que consiga cortar a cabeça da Medusa e então, melhor que esse tópico seja estudado por alguém mais corajoso ou mesmo em outra oportunidade, com mais fôlego

Também não se deseja traçar um estudo nem profundamente acadêmico, tampouco com abrangência de todos os aspectos controvertidos do processo de execução trabalhista, detendo-se, mais na análise do tempo e dos mecanismos legais editados, inclusive os recentes— não tão mais — atos editados

---

<sup>1</sup> Benizete Ramos de Medeiros é advogada trabalhista; professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; membro da Comissão Permanente de Direito do Trabalho do IAB; diretora da ACAT; diretora da ABRAT e membro JUTRA.

<sup>2</sup>[http://indiscutivelrelevancia.wordpress.com/2010/02/10/perseu-vida-e-obra/;](http://indiscutivelrelevancia.wordpress.com/2010/02/10/perseu-vida-e-obra/)  
<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/MGPerseu.html>

pelo TST e CNJ no intuito de reduzir os embates dos processos em execução, que tanto onera os cofres públicos e os particulares dos advogados que vivem do árduo trabalho de cada dia.

De qualquer sorte, necessário se faz buscar algumas bases doutrinárias como o conceito e o próprio objetivo da execução, a fim de melhor desenvolver a idéia central, ou seja, o que pode ser feito, para se implementar a era do cumprimento das decisões judiciais..

## **2- Revisitando o conceito de execução e sua origem para entender o atual momento de crise**

No mundo antigo a execução era pessoal, portanto o devedor pagava com sua vida, com sua liberdade uma obrigação inadimplida. A evolução legislativa avançou no sentido da execução real, portanto, somente os bens presentes e futuros dos devedores são passíveis de constrição para pagamento de dívida, humanizando-se assim, o instituto.

No Brasil, várias legislações e decretos informaram o processo de execução trabalhista, sendo o primeiro de 1939- Decreto-Lei no. 1.237, passando por diversas alterações. Atualmente, encontra-se disciplinada por quatro normas legais: A CLT; Lei 5.584/70; Lei 6.380/90 e o CPC, com suas alterações recentes. Lembrando que as alterações da Lei 11.232/2005, que trouxe atualização e modificação de 66 artigos no código de Processo Civil, continua despertando acerca de alguns artigos, profundas discussões acerca de sua aplicabilidade no Processo de execução trabalhista, embora avançado em seu conteúdo. Tudo isso, por amor extremo da compatibilidade com a CLT, a teor do artigo 769 desse diploma legal.

Valiosa e oportuna a observação de Mauro Schiavi <sup>3</sup> para quem um dos capítulos do processo do trabalho que têm sido apontados como grande entrave ao acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho é o da execução, uma vez que, mesmo com a simplificação do processo na CLT, vem perdendo terreno para inadimplência e contribuindo para a falta de credibilidade da Jurisdição Trabalhista, enfrentando, com isso, o credor, um verdadeiro calvário. Mesmo quando o devedor tem condições de satisfação do crédito, aposta na burocracia do Processo e não raro, nos mecanismos de escusa.

Para entender esse ponto de gargalho e onde o possível retrocesso legislativo, importante analisar, ainda que superficialmente, o conceito e a natureza da execução. Manuel Antonio Teixeira Filho<sup>4</sup>, apresenta um conceito detalhado para execução trabalhista. Para ele, execução é :

(1) é a atividade jurisdicional do Estado, (2) de índole essencialmente coercitiva, (3) desenvolvida por órgão competente, (4) de ofício ou mediante iniciativa do interessado, (5) com o objetivo de compelir o devedor (6) ao cumprimento da obrigação (7) contida na sentença condenatória transitada em julgado (8) ou em acordo judicial inadimplido (9) ou em título extrajudicial previsto em lei.

Nesse compasso, o citado autor <sup>5</sup> analisa cada um dos itens do conceito separadamente, o que não se repetirá aqui, às inteiras, mas, relembra-se aqui alguns que servirão de sustentação para o desenvolvimento do estudo.

A execução é atividade jurisdicional do Estado, um poder, um dever do Estado, que se invoca sempre que tiver sofrido uma lesão e haja amparo legal. Por isso, cabe ao credor exigir do Estado que conduza o devedor ao adimplemento da obrigação a que se obrigou, e para isso, no dizer de Teixeira Filho<sup>6</sup> *valendo-se de todo aparato jurídico coercitivo de que dispõe*

<sup>3</sup> SCHIAVI. Mauro. Execução no Processo do Trabalho, 2ª. Ed. SP. Ed. Ltr. p. 23

<sup>4</sup> TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho. SP. Ed. Ltr-9ª. Ed.p. 33

<sup>5</sup> Op cit. *passim*

<sup>6</sup> Idem 36

Acerca da índole essencialmente coercitiva da execução, elucida o autor<sup>7</sup>, que não cumprida a obrigação declarada em processo de conhecimento, cabe ao credor solicitar do juiz que torne concreta e efetiva a sanção de que se faz dotado o título executivo judicial. A sentença, não é mero preceito ou "um sino sem badalo," já que guarda o elemento sancionador e, portanto, pode o Estado valer-se de todos os meios e instrumentos jurídicos coercitivos necessários a conduzir o devedor a adimplir a obrigação.

Outro aspecto do conceito que merece<sup>8</sup> ser revisitado, a partir do citado autor é aquele que se refere a "de *officio* ou mediante iniciativa do interessado". Revela-se aqui importante aspecto do conceito, que é a faculdade que a lei atribui ao juiz de dar início a execução trabalhista, a teor do art. 878 da CLT, pois, no entendimento desse autor, a execução trabalhista é mera fase do processo de conhecimento. No entanto, respeitando tal posição, embora discordemos, pouco importa se, trata-se de processo autônomo ou mera fase, o certo é que ele se inicia com a citação do executado para pagar e o "*start*" é o do Estado, para buscar efetivar a entrega da prestação jurisdicional.

O Juiz é representante do Estado, e o processo no mundo moderno deve andar a par e passo com a globalização, onde a rapidez é a palavra de ordem e o Estado moderno, *ex officio*, deve estar atento à essas necessidades processuais, notadamente a sua finalização com satisfação final da obrigação

E, seguindo-se na decodificação do conceito, repara-se que o objetivo da execução é "*compelir o devedor ao cumprimento da obrigação*". Portanto, ele não é citado para oferecer embargos, embora possa exercer esse direito, mas sim, para cumprir a obrigação contida na sentença condenatória. Portanto, ele é compelido a fazê-lo. E, uma vez não atendendo a essa determinação, responde com seu patrimônio presente e futuro. Eis o ponto de "nó cego".

Com efeito, o conceito é claro, traduz comandos de *imperium* mas, o Judiciário trabalhista tem sido tímido. Os processos de execução se arrastam anos a fio, os magistrados são receosos de medidas ousadas, com receio, alguns, das conseqüências, a despeito da natureza forçada da execução e do aparato legal. Em muitas situações se verifica mesmo a transferência do ônus ao exequente que deverá achar os bens do devedor e ou dos sócios, descobrir as fraudes e que, pior, convivendo com a dificuldade de demonstrar ao magistrado da execução, tudo isso, como se o seu direito tivesse encerrado com o ato de sentença.

A análise da origem, conceito e natureza jurídica se faz essencial para que rompa com o véu de certos princípios da execução e avance na efetiva entrega da prestação jurisdicional, com aplicação dos preceitos, de multas, sem qualquer receio.

### **3- Relembrando alguns princípios**

Mas, se alguns princípios que regem o processo de execução são benéficos ao executado no processo civil, não é demais lembrar que no processo do Trabalho, embora subsistam, são de aplicação mais cuidadosa e em consonância com a natureza de hipossuficiência de uma das partes.

Mauro Schiavi<sup>9</sup> apoiando-se em Fredie Didier Jr. Aponta que o princípio da efetividade que nasce do princípio do devido processo legal só se conserva na execução trabalhista quando é capaz de entregar no menor prazo possível a obrigação fixada no título, tendo assim, a execução, o máximo de resultado com o menor dispêndio.

---

<sup>7</sup> TEIXEIRA FILHO, p. 37-38

<sup>8</sup> Idem p. 39

<sup>9</sup> SCHIAVI. Op cit. p 33

E, cotejando alguns princípios, dos quais, extraímos o texto que avalia o princípio da vedação do retrocesso social, segundo o qual deve estar sempre acompanhando os direitos fundamentais do cidadão, bem como propiciar a efetividade do direito fundamental do trabalhador a efetiva justiça, sendo, para isso, de relevante importância a melhoria da execução trabalhista, como forma de garantir a melhoria da condição social do trabalhador expresso no texto constitucional.

### **3.a- Princípio da razoável duração do processo como direito fundamental**

Como não podia deixar de trazer o importante diálogo entre o princípio da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º. LXXVIII) e a morosidade da execução trabalhista e, para isso, mais uma vez nos socorremos do brilhante e sensível Schiavi<sup>10</sup>, em cujo tema, firma posição de que tal princípio não é mera regra programática, mas sim princípio fundamental norteador da atividade jurisdicional, seja na interpretação da legislação, ou para o próprio legislador editar normas, dispensando, inclusive, pela sua eficácia lei regulamentadora. No entanto, à toda evidência que deve estar o Estado aparelhado para sua efetivação, pois o Estado é também responsável por sua inércia, pela ausência de condições de se implementar uma justiça que atenda ao fins sociais, ao Estado Democrático de Direito.

O princípio da razoabilidade do processo não nasceu para figura decorativa no ordenamento, tampouco para atender a mera pressão da sociedade, mas sim no momento de avanços sociais e econômicos.

Assim, reforma do Judiciário através da EC 45/2004, trouxe, dentre outros, o princípio da razoável duração do processo passou a integrar o corpo da nossa Constituição, a nível de princípio fundamental, cuja redação é expressiva, no art.5º, LXXVIII,. *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*”

Nesse ponto também de se lembrar Luis Carlos Moro<sup>11</sup> para quem *“não é nova a promessa processual de brevidade, assim como não são novas as promessa da legislação não cumprida na vida real. Inclusive a Constituição da República pode ser considerada uma promitente a quem seus servidores no legislativo não foram fieis”*

Realçando esse autor, que florescia que, na esfera da legislação processual civil e trabalhista a celeridade se impunha como um dever fundamental do magistrado e, após a EC 45/2004, a celeridade e duração razoável passou a ser um direito fundamental da parte, alterando-se assim, o centro de gravidade do direito á celeridade processual, se imiscuindo as normas básicas dos arts. 125,II do CPC e 765 da CLT, nos direitos e garantias fundamentais, aliando-se ainda mais a missão da autoridade de velar pela rapidez do feito.

E, chega mesmo a concluir, em seu artigo, que na hipótese de não atendimento ou eventual insensibilidade ao apelo formulado diretamente ao magistrado a quem incumbe o feito, fica patente a possibilidade de impetração de mandado de segurança para amparar o direito líquido, certo e exigível da razoável duração do processo.

### **4-Cotejando a pratica trabalhista com os avanços da Lei 11.232\2005**

---

<sup>10</sup> Idem p. 38

<sup>11</sup> MORO. Luis Carlos. A razoabilidade da duração de um processo- como atuar para que se deslindo um feito em prazo razoável? O que é razoável in A emenda constitucional 45/2004. Uma visão critica pelos Advogados Trabalhistas. Coordenação: Benizete Ramos de Medeiros. SP. Ltr. p. 135,145

Na análise da lei 11.232\2005, não é demais, cotejar os ensinamentos de, Bezerra Leite<sup>12</sup> para quem a natureza jurídica da execução trabalhista frente as novas regras do processo sincrético “*O processo de execução autônomo de título judicial, foi, no processo civil, substituído pelo “cumprimento da sentença”, que uma simples fase procedimento posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo “processo (de execução)”*”.

Eis o chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, conseqüentemente, mais efetiva. Com certeza, se a prestação do serviço jurisdicional constitui ato essencial à administração (pública) da justiça, como obrigação do Estado, como se analisou acima, portanto, é raciocínio lógico concluir que deve, o judiciário como um todo, inclusive a Justiça do Trabalho, buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência (CF, art. 37, caput) e da duração razoável do processo, inserido pela Emenda Constitucional 45\2004.

Daí, continuando com o citado autor<sup>13</sup>, que lucidamente entende que “a necessidade de reconhecermos a ausência de completude do sistema processual trabalhista, máxime no que concerne no cumprimento da sentença trabalhista, e adotarmos, no que couber, a sua heterointegração com o sistema processual civil. “

Isso não somente pela lacuna normativa, como também, no dizer de Luciano Athayde Chaves, citado por Bezerra Leite<sup>14</sup> diante das “*freqüentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível ancilose em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas de a ciência processual, inequivocadamente mais modernos e eficazes*”

Com efeito, analisando os princípios basilares do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, além do caráter alimentar da verba, é de se estranhar a resistência na aplicabilidade de instrumentos modernos que visem a efetividade e o cumprimento da sentença, com valorização do legalismo em detrimento dos fins sociais do Direito.

Ada Pellegrini Grinover,<sup>15</sup> participou da elaboração do anteprojeto da Lei 11.232/05 esclarece que a , a lei “traz profunda modificação em todo o direito processual brasileiro e em seus institutos. A principal característica da lei – denominada de cumprimento de sentença – consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa, generalizando o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. Agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará em prosseguimento ao mesmo processo no qual esta for proferida .

Também com Bezerra Leite<sup>16</sup>, analisando as disposições da CLT notadamente o art. 876, sobre execução, com espeque no art. 769 , fico convencida de não faz sentido algum a aplicação da estreita moldura do disposto no art. 880 da CLT , já que o processo civil dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência da nova citação, rumo a uma mudança que anseia para acontecer, que requer seja implementada por se coadunar com as idéias de tempo, economia e efetividade processuais.

---

<sup>12</sup> LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. Ltr p. 935

<sup>13</sup> LEITE p. 942

<sup>14</sup> CHAVES .Luciano Athayde. A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do Trabalho. SP. Ltr. 2006, p. 28-29. *Apud* Bezerra Leite

<sup>15</sup> GRINOVER Ada Pellegrini- anteprojeto da Lei 11.232\05, *apud* Bezerra Leite. P. 942-943

<sup>16</sup> *Idem*. P. 949

Por isso, é a hipótese mais evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista. Acrescente-se, isso sem contar a economia aos cofres públicos e a boa imagem do judiciário.

Com o mesmo pensamento de avanço e de soluções efetivas, Schiavi<sup>17</sup>

Não pode o juiz do Trabalho fechar os olhos para normas de direito processual civil mais efetivas que a CLT, e se omitir sob o argumento de a legislação processual do trabalho não é omissa, pois estão em jogo interesses muito maiores que a aplicação da legislação processual trabalhista, e, sim a importância do direito processual do trabalho, como sendo um instrumento célere, efetivo, confiável que garanta acima de tudo, a efetividade da legislação processual trabalhista e a dignidade da pessoa humana”

E, completa de que não há mais motivo de se manter a autonomia da execução no Processo do Trabalho, em detrimento do processo sincrético adotado pelo processo civil ante a Lei 11.232/05, com base nos argumentos da celeridade e simplicidade do procedimento; princípio da razoável duração do processo e acesso à justiça e efetividade da jurisdição trabalhista, além do fato da execução se iniciar de ofício e não carecendo petição inicial de título executivo judicial, pois não se pode admitir o sacrifício do trabalhador com a demora na efetiva entrega da prestação jurisdicional com o recebimento de seu crédito por amor a autonomia do processo, devendo, pois, o intérprete ser orientado pelos princípios basilares do Direito Processual do Trabalho, em consonância, acrescente-se, com o objetivo de efetividade.

É imprescindível verificar sempre a finalidade social da regra contida no LICC art 5º, “*Na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”. Nesse compasso, é o Enunciado no. 66 da 21ª. Jornada de Direito material e processual do Trabalho do TST.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de conferir aplicabilidade à garantia constitucional da razoável duração do processo, os arts. 769 e 889 da CLT, comportam interpretação ao conforme a constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequada à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Não se esquecendo de cotejar isso com a garantia de acesso a Justiça, esposado no 5º. XXXXV e LXXVIII, e essencialidade do crédito trabalhista para subsistência do trabalhador, que evidenciam fatos relevantes para a aplicação do 475-J, dentre outros, ao rito executivo trabalhista

Relembre-se, ademais que, no Código de Processo Civil em seu artigo 125, II quando afirma que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio, constata-se também uma outra grande preocupação do legislador com a rápida entrega da prestação jurisdicional, então manifestada no art 765 da CLT. Assim: “*Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.*”

Com isso, chega-se mesmo a desconfiar da necessidade de se manter o volume de processos na Vara, com fincas a estatísticas, mas, isso, por certo é fruto de mente criativa e travessa, pois seria inconcebível tal intenção, por violar princípios constitucionais, sobretudo o da razoável duração do processo e próprios princípios da magistratura.

---

<sup>17</sup> SCHIAVI. Op cit. p. 39

## 5- As recentes — não mais tanto — ações para se solucionar o peso da execução trabalhista

Relevante ressaltar que este texto é escrito na primavera do ano de 2012.

Diante do assustador índice de processos trabalhistas em execução abarrotando as Varas trabalhistas, que, em 2010 havia 2,6 milhões de processos na fase de execução, e 696 mil (26,8%) foram encerrados naquele ano<sup>18</sup>. A taxa de congestionamento foi de 68,61%. nos levantamentos estatísticos, o Judiciário vem buscando medidas e soluções, agora sob a ótica do emperramento da máquina judiciária.

Já antes mesmos, os magistrados reunidos na 1ª. Jornada de Direito material e Processual do Trabalho, de 23.11.2007 aprovaram, dentre outros, o enunciado no. 71

Enunciado 71- ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista.

Em setembro de 2011, observou-se no site do Tribunal Superior do Trabalho<sup>19</sup>, o seguinte título “ Justiça do Trabalho inova com 1ª Semana Nacional da Execução”, no qual se extrai, em resumo, que o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, haviam assinado ato que instituiu a Semana Nacional da Execução Trabalhista no âmbito da Justiça do Trabalho, com a proposta de fomentar medidas conjuntas e coordenadas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista, momento do processo em que o devedor é cobrado a quitar os débitos reconhecidos judicialmente.

A proposta é de realização anual nos órgãos de primeiro e segundo graus, nos meses de junho, salvo em 2011, que ocorreu no mês de novembro

Trouxe, ainda informação de realização de pesquisas destinadas à identificação de devedores e seus bens, por meio, sobretudo, das ferramentas eletrônicas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.), a contagem dos processos de execução, a convocação de audiências de conciliação, a expedição de certidões de crédito, a alimentação e o tratamento dos dados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, para fins da emissão da Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas, e a divulgação da lista dos maiores devedores da Justiça do Trabalho.

Outra providência importante prevista pelo Ato é que as medidas também deverão ser aplicadas aos processos de execução em arquivo provisório, atualmente, cerca de 800 mil. Pretende-se, com isso, revolver esses casos arquivados, trazendo-os à tona e possibilitando a execução, que não se deu à época porque os devedores não tinham bens a serem penhorados.

Informou também a proposta de Leilão de âmbito nacional que objetiva o uso preferencialmente de meio eletrônico com pregão nacional, em que todos os Tribunais e Varas do Trabalho realizarão alienações judiciais de bens penhorados para pagamento de dívidas trabalhistas. Os procedimentos serão feitos, prioritariamente, a partir dos sites dos órgãos judicantes. O leilão eletrônico trará, de acordo com a Presidência do CSJT, mais transparência ao processo, além de universalizar a possibilidade de acesso dos interessados, já que pessoas em qualquer lugar do mundo poderão participar, bastando para isso um computador.

<sup>18</sup> Site do TSTS, acessado em setembro de 2011.

<sup>19</sup> Site TST. Acessado em setembro\011

## 5.a-Os atos do TST e CNJ

E efetivamente, o CNJ e o TST, já a partir de meados de 2010, em parceria com os regionais, passaram a implementar medidas para que se resolver a questão das execuções infundas, com criação de comissões de estudos e pesquisa - Comissão Nacional de Execução Trabalhista e o Banco de Boas Práticas da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho -, que tem o ápice na identificação e localização de bens do devedor, em razão das inúmeras fraudes intentadas.

Assim os seguintes atos. Ato no. 006/2010 TST da CCGTJ,

Art. 1º Constituir Comissão com o objetivo de colher dados e informações no âmbito de toda a Justiça do Trabalho e proceder à realização de estudos voltados ao desenvolvimento de instrumentos ou medidas destinadas a imprimir maior celeridade e efetividade à execução trabalhista, contribuindo para a significativa diminuição do resíduo de processos dessa natureza. (grifos nossos)

A recomendação CGJT N.º 001/2011, que dentre as justificativas para sua criação destaque-se a seguinte:

[...]

Considerando a preocupação em fomentar o cumprimento do dever de impulsionar de ofício os processos de execução;

Considerando a necessidade de exaurimento das iniciativas do Juiz, objetivando tornar frutífera a execução à luz das ferramentas tecnológicas disponíveis, mormente BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, antes do arquivamento dos autos.

R E S O L V E:

RECOMENDAR às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem os Juízes de Execução a adotarem a seguinte estrutura mínima e sequencial de atos de execução, antes do arquivamento dos autos:

- a) Citação do executado;
- b) Bloqueio de valores do executado via sistema do BACENJUD;
- c) Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos dos artigos 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- d) Registro no sistema informatizado e citação do sócio;
- e) Pesquisa de bens de todos os corresponsáveis via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD;
- g) Mandado de protesto notarial;

[...]

(grifos nossos)

Nesse compasso, o ato GCGJT N.º 002/2011, que Institui a Comissão Nacional de Execução Trabalhista e o Banco de Boas Práticas da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho. que dentre as justificativas para sua criação estão:

[...]

### **Capítulo I - da comissão nacional de execução trabalhista**

Art. 1º. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho institui comissão nacional responsável pela coordenação, análise e implementação das medidas destinadas a imprimir maior efetividade à execução trabalhista.

[...]

### **Capítulo II - do banco de boas práticas**

Art. 3º. Instituir Banco de Boas Práticas da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em ambiente virtual a ser disponibilizado em sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, para consulta pública.

§ 1º. O Banco de Boas Práticas será composto de atos judiciais, instrumentos, mecanismos e outras medidas destinadas a imprimir efetividade à execução trabalhista.

§ 2º. Todos os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho poderão encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, as boas práticas de que trata o parágrafo anterior.

(grifos nossos)

Insta trazer à referência que o TRT da 3ª. Região, já no ano de 2010, criou com grande sucesso, o núcleo de pesquisa judicial patrimonial, coordenado pelo juiz do Trabalho, Dr. Marcos Vinicius Barroso com objetivo de localizar bens em nome dos sócios, familiares, laranjas, bem como outras medidas para inserção do nome dos devedores na zona de desconforto. Informação apresenta em conferência no VI encontro Luso-brasileiro de Juristas do Trabalho realizado em abril de 2011<sup>20</sup>.

A despeito de tudo isso, o risco de Perseu não vencer a medusa ainda paira, pois há o medo de olhar de frente o monstro.

## **5- b)- Atos atentatórios a dignidade da Justiça na Legislação e a doutrina contemporânea**

Como entrelace importante para o objeto desse estudo, algumas breves considerações sobre o instituto dos atos atentatórios a dignidade da Justiça, como outra forma de ferramenta para solução da grave solução da questão da execução trabalhista.

O próprio ordenamento jurídico anterior, já contemplava formas de coibir os abusos do executado renitente e, a esse propósito, Leonardo Dias Borges e Edilton Meireles<sup>21</sup> que trazendo considerações em torno das alterações inseridas no art. 600 do CPC pela Lei 11.232/05, escreveram

A possibilidade de se apenar o executado com sanção pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, ao ser condenado pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, deveria ser medida da mais alta eficácia, bem como intimidativa, pois que numa execução, por exemplo, de R\$ 1.000.000,00 pela referida condenação, haveria o acréscimo de R\$ 200.000,00. Quantia portanto, razoável. Todavia, na prática por uma razão que não se consegue ao certo identificar, a medida é muito pouco utilizada.”<sup>22</sup>

(grifos nossos)

E, mais a frente<sup>23</sup>

Sem dúvida que o propósito do legislador ao inserir no Código de Processo Civil esse texto foi o de colocar nas mãos do Magistrado um instrumento mais atuante e capaz de lhe permitir atuar sobre a conduta da parte executada, obrigando-a a observar com mais ética processual o seu dever.

Portanto, segundo eles,<sup>24</sup> a sanção pecuniária acima impõe, sempre que o executado violar um dos incisos do art. 601 do CPC, pois o juiz tem o dever de impedir a “*caviliosidade do litigante*

<sup>20</sup> BARROSO, Marcos Vinicius, palestras, apresentada no VI encontro Luso-brasileiro de Juristas do Trabalho em abril de 2011 Ouro Preto, MG

<sup>21</sup> MEIRELES, Edílson e BORGES, Leonardo Dias. A nova reforma processual e seu impacto no processo do Trabalho, SP, Ltr. 2ª. edição,

<sup>22</sup> Op cit. 125

<sup>23</sup> MEIRELES e BORGES, op cit.p 125

<sup>24</sup> Op. cit. p. 126

*malicioso*”, sem qualquer advertência prévia, aplicando, imediatamente após o quinquídio, estabelecido pela Lei o corretivo adequado.

Com efeito, a renitência e as práticas abusivas, sempre injustificáveis, devem ser combatidas pertinazmente, sem qualquer receio.

Caminhando para uma conclusão reverenciamos, mais um vez, Mauro Schiavi<sup>25</sup> para quem,

Na esfera trabalhista, pensamos que é dever do magistrado trabalhista buscar novos caminhos para a execução, aplicando leis processuais que propiciem maior resultado à execução trabalhista a fim de efetivar não só o direito fundamental do trabalhador de acesso á justiça, mas principalmente, o direito fundamental de ter o seu direito materializado na execução trabalhista .

O cenário é triste como se vê e, cada vez mais o processo do Trabalho carece de instrumento mais eficazes, mas, mais que isso, coragem do Estado para implementação dos que já se tem.

Com isso, a aplicação das reformas do CPC que venham a contribuir para a celeridade e efetividade do Processo do Trabalho, somam-se aos anseios do credor e se harmonizam com os princípios próprios do Direito do Trabalho e do Direito processual do Trabalho

Por isso que, para Schiavi <sup>26</sup> é necessária, mais que a edição de leis, a mudança de mentalidade dos operadores do direito, principalmente do devedor, a fim de que a fase de execução se transforme efetivamente, em fase de satisfação da obrigação, sem a necessidade dos inúmeros incidentes processuais que travam o procedimento executivo.

## **6-Conclusão**

Não resta menor dúvida de que a execução é hoje o grave problema da Justiça do Trabalho, levando por isso, ao descrédito. É o pedrouço do advogado. A angústia do credor. Não se pode fazer ouvido mouco a essas constatações. E, diante do mapeamento de tal situação, associado às tentativas de se solucionar o problema, não se sustenta mais, despachos que não tragam soluções, que não avance, que não saneie a questão ou não crie caminhos de se finalizar o processo, rumo a entrega da prestação jurisdicional.

Extrai-se, do próprio conceito de execução a autorização da atividade coercitiva do Estado em fazer cumprir suas decisões e, para isso, a parte deve estar de prontidão, cobrando, fomentando o cumprimento e aplicação dos instrumentos existentes. E, portanto, não bastam legislações, súmulas, jornadas, atos do TST, CNJ, informações se não houver conscientização e preparo.

Os magistrados, notadamente os de primeiro grau “que mexem a colher” diariamente, tem que, não só adotarem as boas praticas trabalhistas, mas sobretudo se revestirem de coragem, de assessores preparados; se despirem do receio de retaliações ou atos de enfrentamento, até porque já se tem respaldo do TST e CNJ e, a par e passo disso devem andar os tribunais regionais.

Multar, apenar o renitente, o procrastinador, o rebelde, o violador da dignidade da Justiça, são medidas que têm eficácia de intimidação, que formam o caráter pedagógico, inclusive a imagem do judiciário.

---

<sup>25</sup> SCHIAVI. Op cit. p 33

<sup>26</sup> SCHIAVI, op cit. p.24

Assim, Perseu deve ser representado por todos os juizes, pelos advogados, pelos tribunais, a fim de que se combata com valentia a Medusa e extirpe de uma vez as cabeças que petrificam o judiciário trabalhista no cenário do processo de execução e sua efetividade.

## REFERENCIAS

- BARROSO, Marcos Vinicius , palestras, apresentada no VI encontro Luso-brasileiro de Juristas do Trabalho em abril de 2011 Ouro Preto, MG
- CHAVES .Luciano Athayde. A recente reforma no processo comum: reflexos no direito judiciário do Trabalho. SP. Ltr.. *Apud* Bezerra Leite, Op cit.
- GRINOVER Ada Pellegrini- anteprojeto da Lei 11.232\05, apud Bezerra Leite., op cit.
- LEITE. Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho.SP , Ltr
- SCHIAVI. Mauro. Execução no Processo do Trabalho, 2ª. Ed. SP. Ed. Ltr.
- MEIRELES, Edilson e BORGES, Leonardo Dias. A nova reforma processual e seu impacto no processo do Trabalho, SP, Ltr. 2ª. edição,
- MORO. Luis Carlos. A razoabilidade da duração de um processo- como atuar para que se deslindo um feito em prazo razoável? O que é razoável in A emenda constitucional 45/2004. Uma visão critica pelos Advogados Trabalhistas. Coordenação: Benizete Ramos de Medeiros. SP. Ltr.
- TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. Execução no Processo do Trabalho. SP. Ed. Ltr-9ª.